



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - CDE

PROJETO DE LEI Nº 4.257 de 2020

Torna o aparelho de ar alveolar (etilômetro) equipamento obrigatório de todos os estabelecimentos comerciais que sirvam bebidas alcoólicas no País, e dá outras providências.

Autor: Deputado Hercílio Coelho Diniz – MDB/MG

Relator: Deputado Luiz Gastão – PSD/CE

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 4.257, de 2020, em análise, de autoria do Deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB-MG), tem como objetivo tornar obrigatório o uso do aparelho de ar alveolar (etilômetro) em estabelecimentos comerciais que ofereçam bebidas alcoólicas no país. O equipamento seria disponibilizado para que os consumidores possam realizar o teste de alcoolemia de forma facultativa.

O autor, na justificção, menciona que o projeto detém o caráter educativo, de evitar o excesso de consumo de bebidas alcoólicas e os reflexos nocivos, sobretudo evitar que os consumidores condutores de veículo automotor, sob efeito de álcool etílico, possam ser envolvidos em acidentes de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

É o relatório.

Apresentação: 14/06/2023 17:11:13.113 - CDE
PRL 1 CDE => PL 4257/2020

PRL n.1



* C D 2 3 7 9 1 2 3 5 2 7 0 *

ExEdit



II – VOTO DO RELATOR:

O projeto de lei em análise tem o propósito de tornar o aparelho de ar alveolar (etilômetro) equipamento obrigatório dos estabelecimentos comerciais em geral que sirvam bebidas alcoólicas no País com a finalidade do consumidor realizar o teste de alcoolemia, de forma facultativa, e regular de forma responsável a ingestão de bebidas alcoólicas.

A proposição em questão é composta por seis artigos que tratam da regulamentação do uso do etilômetro em estabelecimentos comerciais que servem bebidas alcoólicas no país.

O primeiro artigo estabelece a obrigatoriedade do equipamento e define que a regulamentação será feita pelas legislações estaduais e municipais.

Já o segundo artigo detalha quais são os estabelecimentos comerciais que devem fornecer o teste, sendo este espontâneo por parte da clientela.

O terceiro artigo define o estado de embriaguez pelo nível de concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar dos pulmões.

O quarto artigo estabelece que o resultado do teste de alcoolemia deve conter informações como a razão social e CNPJ do estabelecimento, nome e RG do cliente, data e hora do teste, além do nome e RG do operador ou responsável pela medição.

O quinto aborda o direito do exercício da competência legislativa suplementar a matéria aos Estados e Municípios.

Finalmente, o sexto artigo trata da vigência da lei no ato de publicação

A regulação da atividade econômica é um tema importante e delicado, que deve ser conduzido com cautela pelo legislador. Embora seja necessário fiscalizar e coibir abusos, é importante que as intervenções estatais sejam adequadas e razoáveis, de forma a não transferir responsabilidades ou atribuições do Poder Público ao empreendedor inviabilizando o exercício da liberdade econômica.

Verifica-se que o Projeto de Lei (PL) nº 4.257, de 2020, ao tentar impor a responsabilidade pelo controle do uso abusivo de bebidas alcoólicas aos estabelecimentos comerciais que as servem, acaba por ser uma medida contraproducente na busca pelos fins almejados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É importante ressaltar que tal atribuição é de responsabilidade do Poder Público, por meio das autoridades policiais ou outros órgãos de fiscalização, dentro de suas respectivas prerrogativas institucionais.

Portanto, é necessário considerar outras alternativas que possam contribuir para o combate ao uso indevido de bebidas alcoólicas, sem sobrecarregar os estabelecimentos comerciais e garantindo a efetividade das políticas públicas.

Diante dessas considerações, voto pela rejeição do PL nº 4.257, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE**

